

Recife, 30/04/2019.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

Procedimento Preliminar Prévio nº 557/2017 - CGJ

Tramitação nº 568/2017

Consultante: Paulo de Siqueira Campos – Titular do Cartório do 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Paulista/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

**CONSULTA**

Trata-se de consulta formulada por Paulo de Siqueira Campos – Titular do Cartório do 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Paulista/PE – a respeito das custas alusivas aos casos de inventário cumulativo.

Assinala o acórdão nº 990.10.212.332-4 do CSM/SP, publicado no DJe/TJSP em 10/01/2011, por meio do qual aquele egrégio Tribunal percebeu ser possível a confecção de escritura pública de inventário e partilha cumulativos nos termos da Lei nº 11.411/07.

Destaca o consultante que adota entendimento diverso, separando a herança da meação de modo a registrar, a um lado, o ato de partilha ou adjudicação da herança e, a outro, um ato averbatório referente à meação, salvo nas hipóteses em que o meeiro adjudica a herança, em que realiza apenas um ato de registro com base no valor integral.

Indaga a este órgão Censor qual dos entendimentos deve prosperar e, caso prevaleça o adotado pelo CSM/SP, questiona como se daria a cobrança das custas.

Vista à ARIPE, que não apresentou parecer.

**É o relatório, opino .**

Cinge-se a temática acerca da possibilidade de cumulação de inventário de cônjuges cujas mortes não foram simultâneas, indagando-se, na espécie, como se daria o recolhimento das custas e emolumentos do ato cartorário.

O Código de Processo Civil disciplina que é lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas distintas quando houver heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiro (artigo 672, II, CPC). Cuida-se de uma medida de economia processual, na qual o legislador considerou viável que dois procedimentos de inventário tramitassem juntos, haja vista a relação que existe entre os autores da herança.

Com efeito, conquanto haja um único instrumento público, tal medida não descaracteriza a existência de duas sucessões *causa mortis*, cada qual qualificada como um ato específico. Isto porque são partilhas diversas, sucessivas e sequenciais – de pessoas com óbitos em momentos diferentes – instrumentalizadas em uma só escritura pública.

Portanto, sendo inventários cumulativos, as custas devem ser cobradas para cada ato, vez que o fato de estarem inseridos em um documento comum não afasta a realidade de que são dois inventários. De modo contrário, ter-se-ia uma partilha *per saltum*, na qual se observaria omissão na cadeia sucessória de uma das transferências da titularidade da propriedade imobiliária, o que nitidamente viola o princípio da continuidade registral.

Diferente se dá com relação à meação, pois não existe a necessidade de um ato averbatório da meação como condição para que seja feita a partilha. Tanto é assim que o Código de Normas de Pernambuco (Art. 352, provimento 20/2009 1 ) e a Resolução 35/2007 do CNJ (art. 19 2 ) estabelecem que a meação do convivente/companheiro pode ser reconhecida na própria escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo.

A meação nada mais é do que a atribuição ao cônjuge supérstite do que lhe é devido, vez que proprietário da metade ideal do patrimônio comum do casal. Nessa senda, não há falar em transferência de patrimônio, logo, a averbação da meação não afigura condição sem a qual o inventário seja finalizado.

Portanto, à luz dessas considerações, considero que o entendimento adotado pelo CSM/SP está correto, devendo, portanto, este prevalecer, concluindo-se que é possível a existência de inventários cumulativos em uma única escritura pública. Nesta escritura, porém, devem constar as partilhas de cada cônjuge, de modo sucessivo e sequencial, inserindo-se o recolhimento das custas e emolumentos referente à cada inventário, com base no patrimônio que compõe o acervo hereditário de cada falecido.

Doutra banda, não concebe realizar um ato averbatório de meação em separado do inventário, ou colocá-lo como condição para que o inventário se encerre, tendo em vista a essência jurídica do que representa a meação, bem como o regramento do Código de Normas e da Resolução 35/2007 do CNJ, que considera possível o reconhecimento da meação na própria escritura pública.

É o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Recife, 25/04/2019.

**Código de Normas/PE - art. 352.** A meação do convivente pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo.

**Resolução 35/2007 do CNJ - Art. 19.** A meação de companheiro(a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital